

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 2012 (Apensados os PL nº 3.610, de 2012, e nº 4.116, de 2012)

Torna obrigatória a colocação de sinalização náutica de restrição para a entrada de embarcações motorizadas/Jet skis em áreas de concentração de banhistas.

Autor: Deputado FERNANDO JORDÃO

Relator: Deputado JOÃO PAULO PAPA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de colocação de sinalização náutica em áreas de concentração de banhistas que tenham presença constante de Jet skis/embarcações de pequeno, médio e grande porte motorizadas.

O autor visa, com sua iniciativa, preservar a integridade física e a segurança dos banhistas.

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 3.610, de 2012, que “Proíbe a navegação com uso de moto-aquática (jet-ski) e de outras embarcações em praias do litoral e demais locais que especifica e dá outras providências”;
2. PL nº 4.116, de 2012, que “Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para dispor sobre a segurança das pessoas e a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas e a estas adjacentes”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Os três projetos em tela têm em comum a preocupação de proporcionar a segurança de banhistas em praias, rios, lagos, lagos e outros corpos d'água, estabelecendo meios que possam impedir a ocorrência de conflitos entre pessoas e veículos de desportos náuticos ou embarcações motorizadas.

Há registros de acidentes em todo o País, sendo emblemático o atropelamento de Grazielly Almeida Lames, em fevereiro de 2012 na praia de Bertiooga, localizada na Baixada Santista (SP). A menina de 3 anos foi atingida por uma moto-aquática na faixa de areia.

Ocorrências foram apontadas em Bombinhas (SC); em praias do Amazonas; no rio Branco, em Boa Vista (RR); na represa Escarpas do Lago, em Capitólio (MG); em represa localizada em Santa Bárbara de Goiás (GO).

De outra parte, aumenta a frota de embarcações motorizadas no País. Uma análise do cenário paulista oferece a dimensão desse crescimento. No período entre 2000 e 2012 a frota de motos-aquáticas cresceu 52,7%, significando que duas embarcações desse tipo são compradas a cada dia em São Paulo.

O cenário impõe um novo regramento para o convívio, nas praias, represas, lagos e outros corpos d'água, entre banhistas e condutores de embarcações motorizadas. As proposições relatadas propõem medidas distintas para este regramento.

O projeto principal – PL 3.374, de 2012 – admitindo, implicitamente, a convivência entre banhistas e embarcações motorizadas e de desportos náuticos, obriga a sinalização das áreas conforme requisitos das Normas da Autoridade Marítima para Sinalização Náutica (NORMAM-17), além da presença de funcionários das prefeituras para orientação dos banhistas e dos condutores das embarcações.

A despeito do mérito que o projeto encerra, há algumas adaptações que devem ser feitas para o alcance dos objetivos colimados. A primeira delas é a definição da responsabilidade pela sinalização e balizamento. Mesmo compreendendo as limitações de recursos impostas aos municípios, entendo que não há como não atribuir esta responsabilidade ao poder público local, ainda que com o apoio técnico da Marinha do Brasil. A outra questão diz respeito à abrangência da lei. A preocupação com os riscos advindos da utilização do mesmo espaço por banhistas e embarcações motorizadas não pode ficar restrita às praias ou marinas – encontro de banhistas e usuários de embarcações motorizadas ocorre também em represas, lagos e outros corpos d'água.

O PL nº 3.610, de 2012, simplesmente proíbe a navegação com uso de moto-aquática e de quaisquer outras embarcações náuticas esportivas nas praias de todo o litoral do País, nos rios, nos lagos e nas lagoas onde haja afluxo e/ou concentração de banhistas. Estabelece, para os infratores, pena de detenção de quatro meses a um ano, e multa de R\$ 10 mil reais. Parece-nos uma proposta radical, que reduz drasticamente as possibilidades de uso de embarcações esportivas, trazendo efeitos negativos inclusive para a economia, apesar de não poder garantir que a fiscalização do cumprimento da medida seja eficaz.

Por sua vez, o PL nº 4.116, de 2012, altera a Lei nº 7.661, de 1988, para dispor sobre a segurança dos banhistas e a proteção do ambiente natural nas praias ou nas águas a estas adjacentes.

Além de estar com uma formulação mais adequada, este projeto apensado nos parece o mais abrangente dos três. A limitação do PL 4.116, de 2012, está no fato de tratar-se de alteração no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, excluindo, dessa forma, outras áreas de risco para banhistas, como represas, lagos e rios.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **aprovação** dos PLs nº 3.374, de 2012, e nº 4.116, de 2012, na forma do substitutivo em anexo, e a **rejeição** do PL nº 3.610, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 2012

(E ao apenso PL nº 4.116, de 2012)

Dispõe sobre a sinalização náutica de controle e auxílio à navegação de embarcações motorizadas em áreas de concentração de banhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a sinalização náutica de controle e auxílio à navegação em áreas de concentração de banhistas.

Art. 2º A utilização de embarcações motorizadas, comerciais ou não, nas praias ou nas águas adjacentes, sejam estas marinhas ou continentais, represas, lagos, rios ou outros corpos d'água, poderá ser restrita a áreas delimitadas.

§ 1º As áreas a que se refere o *caput* deverão ser demarcadas por meio sinais náuticos na forma estabelecida pelas Normas da Autoridade Marítima, cabendo ao poder público local estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, dar-lhes ampla publicidade, fiscalizar a sua observância, fixar e aplicar sanções.

Art. 3º Os Municípios, para a delimitação e sinalização das áreas de que trata o art. 2º, poderão solicitar orientação técnica dos Serviços de Sinalização Náutica e das Capitânicas dos Portos da Marinha do Brasil, observando as Normas da Autoridade Marítima para Sinalização Náutica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator